



Fórum de
CORTES
SUPREMAS
do MERCOSUL

PROGRAMA TEIXEIRA DE FREITAS

– ESTUDANTES 2º/2016 –

1. SUPERVISOR

Ingrid Stein Vieira

Assessoria de Assuntos Internacionais

E-mail: ingrid.stein@stf.jus.br

Tel: (+55 61) 3217-4046

2. COORDENADORA

Rogéria Ventura de Carvalho Paes Ribeiro

Assessoria de Assuntos Internacionais

E-mail: rogeriav@stf.jus.br

Tel: (+55 61) 3217- 4056

3. ESTUDANTE

Macarena Paz Gaete Jiménez

Período: 22/08/2016 a 27/10/2016

Macarena Paz Gaete Jiménez

Universidade Alberto Hurtado, Santiago - Chile

“Métodos alternativos de resolução de conflito”

Programa Teixeira de Freitas 2016

“A melhor lei, o mais excelente usá-lo mais útil do que nunca visto nunca está na Holanda. Quando dois homens querem litigar contra o outro, eles são forçados a ir para o tribunal de conciliadores juízes, chamados “pacificadores”. Se as partes chegarem com um advogado e com um procurador, eles som convidados a reiterar. Pacificadores dizem as partes: vocês são loucos por querer fazer você gastar o seu dinheiro em outro infeliz; vamos fazer sem lhe custar nada. Se o furor sobre pleitear sobra forte nesse tipo de litígios é adiada para outro dia para que o tempo vai suavizar os sintomas da doença; Os juizes em seguida, enviam para procurar uma segunda, uma terceira; se sua loucura é incurável, eles são autorizados a litigar, como deixa cirurgiões amputados os membros gangrena; então a justiça faz o seu trabalho.”

Voltaire

Índice

I.	Introdução	p. 4 - 5
II.	Importância do acesso à justiça.....	p. 5
III.	Que são métodos alternativos de resolução de conflitos	p. 5 - 7
	Negociação	p. 4
	Mediação	p. 4
	Conciliação	p. 4
	Arbitragem	p. 4
IV.	Como é usado no Chile	p. 7
V.	Como é usado no Brasil	p. 7-8
VI.	Caso Supremo Tribunal Federal. Ado 2922IRJ.....	p. 8 -9
VII.	Porque y como implementá-lo em Chile.....	p. 9 - 10
VIII.	Conclusão.....	p. 10 - 11
IX.	Bibliografia.....	p. 12

I. Introdução

O Estado tem dever de tutelar direitos dos cidadãos, porém, não tem a estrutura necessária para satisfazer todas as necessidades que a globalização a criado, e aumento da população.

Hoje acesso da justiça é considerado um direito fundamental; ele pode ser definido como “a possibilidade de todos, independentemente da sua situação económica ou de outra forma, de ir para o sistema previsto na resolução de conflitos e defesa dos direitos protegidos”¹

No Chile a Constituição da República não tem um artigo que fale expressamente sobre o acesso à justiça, porém, nos dizem que se encontra estabelecido implicitamente na artigo 1 – 6 – 19 N° 2 -19 N° 3 dela.

Um dos principais problemas da justiça chilena é que hoje está colapsando por muitas razões, a tardança de resolução de litígio, preços muito elevados, lentidão de processos, no ha acesso para todos; uma boa solução para estes problemas são os métodos alternativos da resolução do conflito, como mediação, conciliação, arbitragem, etc. donde as pessoas se involucram em ele processo, conserva mais tempo, mantem dinheiro, y resolvem em profundidade do conflito de forma eficiente.

O interesse pela mediação e a conciliação e a importância de que as vias consensuais se revestem na sociedade contemporânea levaram ao renascer do instituto, em toda parte. Se é certo que, durante um longo período, a hetero-composição e a auto-composição foram considerados instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o processo jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurgue hoje o interesse pelas vias alternativas à o processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente.²

Hoje, pode-se falar-se de uma "cultura de conciliação" que conheceu impulso crescente na sociedade pós-industrial, mas que tem, nos países em desenvolvimento, importante desdobramentos, indicando, como foi salientado, não apenas a institucionalização de novas formas de participação na administração da justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, mas assumindo também relevante papel promocional de conscientização política. Esse estudo vai-se ocupar dos fundamentos da justiça conciliativa, que compreende, entre outras técnicas, a mediação e conciliação.³

O objetivo desta pesquisa é analisar y comparar o sistema chileno com o brasileiro principalmente respeito a métodos alternativos da solução do conflito, como uma solução para o acesso limitado à justiça y como estes se podem implementar no Chile.

I. Importância do acesso à justiça

¹ INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Acceso a la Justicia “Reformas Judiciales y acceso a la Justicia”. p.63

² PELLEGRINI, ADA. “Os fundamentos da justiça conciliativa” 2015 p. 1

³ PELLEGRINI, ADA. “Os fundamentos da justiça conciliativa” 2015 p. 1 -2

É preciso que um número cada vez maior de pessoas tenha a oportunidade de chegar aos umbrais da Justiça, como um fato natural e inerente à condição da própria pessoa humana, como parte indispensável do complexo de direitos e deveres que caracteriza o viver em sociedade. Só assim se conseguirá estabelecer o acesso à ordem jurídica justa.⁴

Um de os principais problemas da justiça atual e a demora dos processos. Uma justiça demorada é causa, também, do difícil acesso do cidadão à prestação jurisdicional. A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais diz isso expressamente no § 1o do artigo 6o .

“(...) a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível. ”

Rui Barbosa discursando para seus afilhados, os bacharelados de 1920 da Faculdade de São Paulo, lhes advertia:

“Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.”⁵

II. Que são métodos alternativos de resolução de conflitos

Métodos alternativos som processos que oferecem, de acordo a sus respectivas peculiaridades, opções para chegar a um consenso sem necessidade de legar a instancias judicias.

Sua fundação é a necessidade de evitar o colapso do sistema judicial, reduzindo causas renda diária criar este sistema, que permite resolver problemas concretos em um estágio judicial anterior.

Nestes métodos, é privilegiada a cooperação, tolerância, empatia e dialgogo, tem as seguintes características:

- ✓ As partes atuam em conjunto e em cooperação para chegar a uma solução
- ✓ As partes têm controle do processo e sua decisão prevalece
- ✓ Todas as partes se vem beneficiadas
- ✓ A decisão que cheguem as partes, terminara com sua disputa seguem seus próprios interesses ⁶

⁴ MORAES, SILVANA CAMPOS. Juizados de Pequenas Causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 33

⁵ PISKE, ORIANA “Formas alternativas de resolução de conflitos” p.4

⁶ PÉREZ, JOSÉ BENITO. “Métodos alternativos de resolucion de conflictos, justicia alternativa y restaurativa para una cultura de paz” Cd Universitaria 2011. p 29

Los mais conhecidos sons negociação, mediação, conciliação y arbitragem. A continuação irá explicar cada uma delas:

- Negociação

As partes têm controle total sobre o processo o seu resultado, eles estabelecem todos os protocolos do trabalho.

- Mediação

É um processo auto compositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por um terceiro, neutro ao conflito, ou um painel de pessoas sim interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um os mais colaboradores em que se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(s) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontra soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.⁷

É um método no vinculante e se caracteriza pela redução ou delegação do direcionamento e do procedimento a um terceiro neutro, mas pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes

Aplicação da Mediação no Brasil: Família; Empresarial; Societário; Contratual; Ambiental; Trabalhista; Escolar; Comunitária; Internacional e outros.

Regulamentada pela Lei 13.140/2015.

- Conciliação

Processo auto compositivo breve no que as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito a chegar a uma solução ou a um acordo. Se define como Mediação do latim mediato (intervenção, intercessão), é o vocábulo empregado, na terminologia jurídica, para indicar todo ato de intervenção de uma pessoa em negócio ou contrato que se realiza entre outras”⁸

Aplicação da Conciliação no Brasil: trabalhista; Família; Empresarial; Societário; Contratual; Ambiental; Escolar; Comunitária; Internacional; Órgãos públicos e Autarquias; e outros.

Encontra-se consagrada pela Lei do Brasil 13.105/2015⁹

- Arbitragem

⁷ TRIBUNAL DO JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. “Manual de Mediação Judicial” p.372

⁸ DE PLÁCIDO E SILVA, 1978, p. 1006

⁹ CONCILIAR BRASIL. “Centro de conciliação e julgamento” 2006

E um processo eminentemente privado, nas qual partes interessadas buscam o auxílio de um terceiro, neutro, para, após um devido procedimento, prolatar uma decisão (sentencia) visando encerrar a disputa.

A arbitragem pode ser aplicada em várias áreas do Direito relativas a questões que envolvam bens patrimoniais disponíveis, que tenham valor econômico e que possam ser transacionados, tais como: Cível; Comercial; Imobiliário; Agronegócios; Trabalhista; Consumidor e contratos em geral.

A Justiça Arbitral ou arbitragem no Brasil, hoje devidamente reconhecida pela Lei 13.105/2015 e disciplinada pela Lei do Brasil 9.307/96,¹⁰

III. Como é utilizado no Chile

Chile não tem uma lei de mediação, conciliação a arbitragem, mas tem legislação específica em certas áreas.

- Arbitragem tem a sua maior utilização nas áreas de comércio e é comumente incorporada como uma cláusula no contrato entre as partes campo civil. Expressão institucional importante disto são os Centros de Arbitragem da Câmara de Comércio, em diferentes regiões do país. Se encontra regulado em ele Código de Procedimento Civil y ademais em leis especiais.
- A conciliação, apesar de sua natureza obrigatória do processo civil, não teve uma aplicação prática pelos funcionários judiciais. Ao contrário do caso em disputas trabalhistas, onde os operadores atingem 75% dos negócios na primeira conciliação.
- Mediação, pelo contrário e apesar da sua consideração legal não específica, tem tomado uma aplicação importante nas questões e conflitos relacionados à área de família, com a área da educação e da área local e da comunidade.¹¹

IV. Como é utilizado no Brasil

A sociedade brasileira e a própria Justiça caminham, atualmente, ao encontro de formas alternativas de resolução das demandas, por meio de instrumentos de ação social participativa. E dentro desse raciocínio, insere-se toda filosofia e o próprio idealismo daqueles que estão empenhados em mudanças razoáveis e factíveis para que outras perspectivas se abram para o povo em geral, graças à facilitação do acesso pleno à Justiça, com a utilização de meios e instrumentos alternativos como a conciliação, a mediação e a arbitragem, com todos os desdobramentos deles derivados.¹²

Direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas.

¹⁰ CONCILIAR BRASIL. “Centro de conciliação e julgamento” 2006

¹¹ DOSSIER SISTEMAS JUDICIALES “Resolucion alternativa de conflictos em America” Dossier p. 6-7

¹² PISKE, ORIANA “Formas alternativas de resolução de conflitos” p.2

Atualmente sistema brasileiro está composto por uma gama de processos formando um sistema pluriprocessual, que busca proporcionar a melhor solução possível para uma disputa seguem eu caso concreto.

Código de Processo Civil:

Art. 3º [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O Conselho Nacional Justiça promulgou a resolução Nº 125/10 que reestrutura o tratamento aos métodos de resolução de conflitos, fazendo com que o Poder Judiciário dedique saí atenção para sentirão destes métodos em todo contexto jurídico. Se estabelece:

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;¹³

V. Caso Supremo Tribunal Federal

Brasil – Supremo Tribunal Federal. Ado 2922IRJ

Ação direta de Inconstitucionalidade 2.922 Rio de Janeiro

Relator: Min. Gilmar Mendes

O processo fala sobre uma Leui Estadual que disciplina a homogação judicial de acordo alimentar firmado com a intervenção da Defensoria Pública (Lei 1.504/1989, do Estado do Rio de Janeiro; porém, no entanto, o que nos interessa desto, é o que diz o seu relator, ministro Gilmar Mendes, respeito a métodos alternativos de resolução de litígios, que afirma:

Relembro, por fim, que a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública abrange não apenas a defesa em juízo, mas todas as formas de serviços jurídicos, judiciais e extrajudiciais.

A vertente extrajudicial da assistência jurídica permite a prestação de orientações (informação em direito), a realização de mediações, conciliações e arbitragem (resolução alternativa de litígios), entre outros serviços, evitando, muitas vezes, a propositura de ações judiciais.

Tudo isso vai ao encontro da desjudicialização e desburocratização da efetivação dos direitos, uma nova faceta do movimento pelo acesso à justiça (Cf. Programa de Governo

¹³ Conselho Nacional Justiça. Resolução Nº 125/10

VI. Porque y como implementá-lo em Chile

Há muitas razões para utilizar os métodos alternativos, primeiro, som uma alternativa mais econômica y rápida, de descongestionamento de tribunal, servem para aqueles casos em que ele Estado no quer intervier, maior diligência tanto em ele conhecimento como em resolução dos problemas, etc.

Os resultados colhidos em alguns projetos-piloto de mediação no Brasil demonstram que, após serem submetidas a esse processo autoconsuntivo, a maioria das partes acredita que a mediação as auxiliará a melhor dirimir outros conflitos futuros e a compreender melhor aqueles com quem o usuário se relaciona com frequência. A experiência brasileira na mediação tem reproduzido resultados também encontrados em outros sistemas e tem corroborado o pensamento de que o que torna um procedimento efetivo depende das necessidades das partes em conflito, dos valores sociais ligados às questões em debate e, principalmente, da qualidade da formação dos mediadores.¹⁴

O principal desafio do uso da mediação consiste na sua implementação, no Chile, estes métodos som solo obrigatórios em muito poucas matérias, porém, foram identificados como ferramentas úteis para aceder a um sistema mais eficiente.

A legislação destes métodos, som a única maneira de garantir sua utilização, e com isso, garantir os benefícios que trazem. É, portanto, considera-se que tem que ser devidamente integrada a legislação.

O principal obstáculo e o principal desafio daqueles que desempenham hoje um papel na alternativa de litígios na resolução Chile, é a falta de informação da comunidade em geral, incluindo jurídica, sobre as diferentes alternativas disponíveis hoje dia na resolução de disputas do país e os custos e benefícios de cada um. Devido a esta falta de informação, muitas pessoas pensam, por exemplo, na mediação como método fraco, desprovido de força vinculativa e uma decisão é obrigatória para as partes, sem saber os benefícios oferecidos em termos de economia de tempo, dinheiro e energia e proteção das relações pessoais e de negócios das partes. Em outros casos, eles consideram arbitragem como mais caro do mecanismo de justiça ordinária baseada no fato de que o último é livre, sem parar, no entanto, pensar sobre o custo do tempo gasto no processo judicial.

Algumas das propostas para integrar esses métodos no ordenamento jurídico chileno é:

¹⁴ TRIBUNAL DO JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. “Manual de Mediação Judicial” p.372

- ✓ Incorporação é consolidação do Métodos Alternativos do Solução dos conflitos, em políticas y planes da justiça
 - Divulgação através de campanhas
 - Promover a sua aceitação e desenvolvimento
 - Registros estatísticos que incluem os níveis de cumprimento dos acordos alcançados

- ✓ Educação é capacitação
 - Programas de treinamento
 - Formação de juízes, colaboradores da justiça e funcionários da administração pública

- ✓ Preparar e promulgar leis que reconhecem e promovem o Métodos Alternativos.
 - Obrigatória na maioria das materias
 - Principios de legalidade, equidade, confidencialidade, imparcialidade

VII. CONCLUSÃO

Chile está vivendo em uma crise jurídica, e como resposta a essa crise surge a necessidade de buscar novas formas da resolução dos conflitos que saem mais eficientes e que satisfaçam completamente as necessidades que tem a sociedade, tendo em conta que os conflitos são inerentes a vida humana.

Hoje é possível mencionar uma resposta a estas dificuldades que som a utilização de os Métodos Alternativos da resolução dos conflitos.

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desmoralização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também à gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a de legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurispcionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).¹⁵

As partes resolvem suas disputas com elevado grau de satisfação, proporciona em elas um aprendizado quanto a formas apropriadas de resolução de disputas e promove, ainda,

¹⁵ LACERDA, NYKSON MENDES. "A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução do conflitos"

uma oportunidade de exercício de empatia até então não encontrado no processo civil ou penal.

Como foi possível observar, os Métodos Alternativos têm muitos benefícios como:

- ✓ Aliviam a carga de trabalho dos tribunais, reduzem custos e tempo - tanto para o Estado e as partes na resolução de conflitos.
- ✓ Pode não solo buscar um acordo, mas, a manutenção ou reparação do relacionamento em conflito, promovendo a restauração da mesma.

Em conclusão os métodos aumentam no protagonismo do cidadão, diálogo e compromisso. Tem um grande potencial educativo, e também contribuem na construção da paz.

É preciso que um número cada vez maior de pessoas tenha a oportunidade de chegar aos umbrais da Justiça, como um fato natural e inerente à condição da própria pessoa humana, como parte indispensável do complexo de direitos e deveres que caracteriza o viver em sociedade. Só assim se conseguirá estabelecer o acesso à ordem jurídica justa.¹⁶

¹⁶ LACERDA, NYKSON MENDES. "A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução do conflitos" p. 18 - 19

Bibliografia

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA; “Projeto movimento pela conciliação manual da implementação”

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA; “Notícias sobre mediação e Conciliação”

CONCILIAR BRASIL. “Centro de conciliação e julgamento” 2006

Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais

Conselho Nacional Justiça. Resolução N° 125/10

CRUZ TAMBURRINO, JAVIER. “Evolucion de la resolucion alternativa de controversias civiles y comerciales em Chile” Capitulo VII

DOSSIER SISTEMAS JUDICIALES “Resolucion alternativa de conflictos em America” Dossier p. 6-7

INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. Acceso a la Justicia “Reformas Judiciales y acceso a la Justicia”. p.63

LACERDA, NYKSON MENDES. “A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução dos conflitos”

MORAES, SILVANA CAMPOS. Juizados de Pequenas Causas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

NUÑEZ OJEDA, RAUL. “Negociacion, mediacion, y conciliacion como métodos alternativos de solucion de controversias” Facultad de Derecho Universidad de Chile.

PELLEGRINI GRINOVER, ADA. “Os fundamentos da justiça conciliativa”

PÉREZ, JOSÉ BENITO. “Metodos alternativos de resolucion de conflictos, justicia alternativa y restaurativa para uma cultura de paz” Cd Universitaria 2011.

PISKE, ORIANA “Formas alternativas de resolução de conflitos”

TRIBUNAL DO JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. “Manual de Mediação Judicial”

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ado 2922IRJ - Ação direta de Inconstitucionalidade 2.922 Rio de Janeiro.